



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1074575-60.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SILVA NETO & FRATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso ex officio desprovido.V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 1074575-60.2024.8.26.0053.

Recorrente: Juízo *Ex Officio*.

Recorrida: Silva Neto & Fratti Sociedade de Advogados.

Voto n. 57.760.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISSQN - Sociedade Unipessoal de Advocacia - Impetração que visa garantir o recolhimento do ISS pelo regime especial, bem como o imediato reenquadramento no SUP's - Cabimento - Sociedade de advogados - Tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, §§1º e 3º, do DL 406/68 - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, independentemente do conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no supramencionado artigo - Manutenção da r. sentença que se impõe - Recurso ex officio desprovido.

Vistos.

SILVA NETO & FRATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetra o presente mandado de segurança com pedido de medida liminar (proc. n. 1074575-60.2024.8.26.0053, da E. 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), contra ato do **SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de a impetrante ser enquadrada no Regime Especial das Sociedades Uniprofissionais ("SUP's"), tendo em vista que presta, única e exclusivamente, a atividade de advocacia e caracteriza-se como sociedade uniprofissional, garantindo-se a apuração e recolhimento do ISS na forma prevista no artigo 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 406/1968 e no artigo 15 da Lei nº 13.701/2003.

Concedeu-se a liminar pleiteada (fls. 156/160).

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 195/199, que concedeu a ordem rogada.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 219); no entanto, o douto magistrado sentenciante determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal, a fim de proceder-se ao reexame necessário.

É o relatório.

Com efeito, o presente reexame necessário não merece provimento.

Senão, vejamos.

Cumprе salientar que o artigo 9º do Decreto-lei nº 406/68 não foi revogado pela Lei Complementar nº 116/03. Essa questão já foi bastante discutida no Judiciário, até que o E. STJ firmou entendimento no sentido de que “*o tratamento diferenciado dispensado às sociedades profissionais, nos moldes do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, não foi revogado pela Lei Complementar 116/03*” (REsp 919.067/MG, Rel. Min. Teoria Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.08.2011). Estabelecida tal premissa, passa-se à análise da questão trazida à baila.

Para ter direito ao regime diferenciado, o contribuinte deve comprovar a satisfação dos requisitos constantes dos §§1º e 3º do art 9º do referido Decreto-Lei, que assim dispõe:

“Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

“§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

“§ 3º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada

profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

A intenção do tratamento diferenciado dado ao trabalho pessoal é justamente a de beneficiar as sociedades civis de profissionais autônomos que, ainda participantes de organização societária, prestam serviços sob o regime de responsabilidade pessoal, sem caráter empresarial.

Aliás, Sérgio Pinto Martins, sobre o tema, leciona que: *“entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte o fornecimento de trabalho que é prestado por pessoa física, como ocorre com os advogados, contadores, auditores, economistas, médicos, engenheiros etc. Assim, a pessoa jurídica não estará enquadrada nessa situação, nem quando são exercidas atividades de caráter empresarial, pois o trabalho deve ser pessoal”* (Manual do Imposto sobre Serviços, 6ª ed., São Paulo, Editora Atlas, pp. 102/103).

Analisando-se o documento de fls. 23/100, verifica-se que a impetrante é sociedade, constituída exclusivamente por advogados, inscritos na OAB, de responsabilidade ilimitada, cujo objeto social é a prestação de serviços de advocacia, não se observando, ainda, caráter empresarial ou comercial, com responsabilidade ilimitada.

Assim sendo, é possível concluir-se que a impetrante é sociedade uniprofissional, de modo que faz jus ao regime tributário especial estabelecido pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não devendo recolher o ISS sobre o faturamento, mas, sim, sobre o valor anual fixo calculado de acordo com o número de profissionais que integram a sociedade.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES DE ADVOGADOS - 1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 estabelece alguns requisitos, sem os quais a sociedade estará obrigada a recolher o ISS com base na sistemática geral, vale dizer, sobre o valor do seu faturamento. São eles: a) que a sociedade seja uniprofissional; b) que os profissionais nela associados ou habilitados prestem serviços em nome da sociedade,

embora sob responsabilidade pessoal. (...) - 2. O art. 16 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite concluir que as sociedades de advogados, qualquer que seja o respectivo contrato social, caracterizam-se como sociedades uniprofissionais. O dispositivo proíbe que essas entidades realizem 'atividades estranhas à advocacia' ou incluam em seus quadros 'sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar' - 3. Os profissionais que compõem os quadros de uma sociedade de advogados prestam serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. Essa conclusão é possível diante da leitura do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; do art. 17, que fixa a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia; bem como do art. 18, do mesmo diploma legal, que estabelece que 'a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia' - 4. O art. 16 da Lei nº 8.906/94 espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados. Segundo a previsão normativa, não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar, 'as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis' - 5. Tranquila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados - 6. Recurso provido” (REsp nº 623.772/ES - 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 01.06.2004 - grifei)

Este também é o entendimento desta Colenda Câmara:

“Mandado de segurança - Manutenção da sentença - As sociedades de advogados gozam do tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-lei 406/68 - Dispositivo legal não revogado - Recolhimento em função de valor anual fixo, calculado em relação ao número de profissionais e não sobre seu faturamento - Entendimento sedimentado no STJ - Nega-se provimento ao recurso, com a manutenção da sentença reexaminada” (Apelação nº 0028926-47.2010.8.26.0161; Rel. (a) Des.(a) Beatriz Braga; j. 11.04.2013 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não se vê, com a devida vênica, como reformar-se o entendimento do ínclito juiz de primeiro grau, impondo-se a *manutenção* da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto.

Com isto, **nega-se provimento** aos recursos.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.